



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.229 - RS (2011/0045070-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PAULO CEZAR FAVERO
ADVOGADO : THEOBALDO SPENGLER NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MÜLLER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO DE VEÍCULO. CHASSI. NUMERAÇÃO ADULTERADA. REGRAVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende inexistir direito líquido e certo à regravação do chassi quando sua numeração original foi adulterada e tornou-se impossível de vislumbrar. Isso porque a Administração Pública não pode ser obrigada a emprestar licitude ao que é intrinsecamente ilícito.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.229 - RS (2011/0045070-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PAULO CEZAR FAVERO
ADVOGADO : THEOBALDO SPENGLER NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MÜLLER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 179-181, e-STJ) que deu provimento ao Recurso Especial do Detran/RS, sob o fundamento de que inexistia direito líquido e certo à regravação do chassi quando sua numeração original foi adulterada e tornou-se impossível de se vislumbrar.

O agravante sustenta que não estão presentes os requisitos para a admissibilidade do Recurso Especial. No mérito, defende a possibilidade de o veículo ser licenciado.

Por fim, requer o provimento do presente recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.229 - RS (2011/0045070-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.5.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignei no *decisum* agravado, a controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de o Detran/RS ser compelido a acolher pleito administrativo de regularização de veículo cujo número de chassi tenha sido adulterado.

O Superior Tribunal de Justiça entende que inexiste direito líquido e certo à regravação do chassi quando sua numeração original foi adulterada e tornou-se impossível de se vislumbrar. Isso porque a Administração Pública não pode ser obrigada a emprestar licitude ao que é intrinsecamente ilícito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CHASSI. NUMERAÇÃO ORIGINAL. ADULTERAÇÃO. REGRAVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO DETRAN. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTE DA 2ª TURMA (RESP 276.768/SP). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 835.495/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 27/04/2010).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADULTERAÇÃO DO CHASSI. REGRAVAÇÃO. ART. 141, § 2º, DO CNT. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Os atos administrativos sujeitam-se à estrita legalidade.
2. Inexiste direito líquido e certo à regravação do chassi quando sua numeração original foi adulterada e impossível de ser vislumbrada.
3. A administração não pode ser obrigada a emprestar licitude ao que é intrinsecamente ilícito.

Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 276768/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 250).

Desse modo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0045070-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.242.229 / RS

Números Origem: 2610900040315 70037702123 70039813837

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CEZAR FAVERO
ADVOGADO : THEOBALDO SPENGLER NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema Nacional de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CEZAR FAVERO
ADVOGADO : THEOBALDO SPENGLER NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MÜLLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.